



PARECER

Projeto de Lei nº 631, de 1995, que acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR: Dep. JÚLIO REDECKER

RELATOR: Dep. CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O PL nº 631, de 1995, acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de retirar da incidência do imposto de renda as importâncias recebidas pelo empregado a título de verbas rescisórias trabalhistas.

Cabe observar que as verbas recebidas especificamente devido à rescisão do contrato de trabalho, tais como multa equivalente a 40% do FGTS, o aviso-prévio indenizado e o próprio FGTS já estão isentos, conforme o REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.99, em cujo art 39, inciso XX, ficaram isentos da incidência do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciou-se pela aprovação do projeto.



Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2004), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionada, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Encaminhado ofício ao Ministério da Fazenda no sentido de estimar o valor da renúncia em questão, a resposta foi dada pelo Ofício nº 1938 AAP/GM/MF, de 15.12.2000, a NOTA/COSAR/Nº 163/2000, por meio da qual a Secretaria da Receita Federal comunica que já existe dispositivo legal isentando da incidência do imposto de renda não a totalidade das verbas rescisórias inerentes ao contrato de trabalho, recebidas pelo empregado, conforme pretende o



Projeto de Lei, mas sim a indenização, o aviso prévio e o FGTS, na forma especificada, e cuja renúncia fiscal estimada, calculada sobre o montante dos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, compreendendo aviso prévio, indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS, retirado das declarações do IRPF-1998 (ano calendário de 1997), chega ao montante de R\$ 236.336.398,36, e que não dispõe de dados para calcular a renúncia fiscal nos exatos termos em que o PL, incluindo cálculo de horas extras e de saldo de salários.

Dessa forma, mesmo que tenha sido apresentada estimativa da renúncia fiscal realizada pela Secretaria da Receita Federal, não foi atendida nenhuma das duas condições alternativas constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, o projeto não pode ser considerado compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 631-A, de 1995.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2004.

Deputado CARLITO MERSS
Relator